



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12722/11

Origem: Secretaria de Estado de Saúde

Natureza: Licitação – Dispensa

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário de Saúde do Estado

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Secretaria de Estado de Saúde. Dispensa de procedimento licitatório. Aquisição de medicamentos. Ausência de máculas. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00517/12

RELATÓRIO

1. Dados do Procedimento:

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde.

1.2. Licitação/Modalidade: Dispensa s/n.

1.3. Objeto: Aquisição de medicamentos, (Leite Alfare em pó 400mg) Fabricante Nestlé, decorrente de decisão judicial para o paciente Levy Vitor da Silva Campos.

1.4. Fonte de recursos/Elemento de despesa: recursos próprios.

1.5. Autoridade Homologadora: Waldson Dias de Souza.

2. Dados do Contrato:

Contratado: Redepharma Ltda. (CNPJ nº 01.486.101/0003-49).

Observação: Contrato substituído por autorização de fornecimento (fls.48/50).

Valor: R\$ 10.895,04.

Em Relatório Inicial, inserido às fls. 68/69, a Auditoria dessa Corte de Contas entendeu necessário incluir ao processo documentos referentes à regularidade jurídica constante no art. 28 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12722/11

regularidade fiscal no art. 29, ambos da Lei 8.666/93. Notificado, o Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado de Saúde, manifestou-se nos autos (fls. 14/65), onde afirmou que anexou cópia integral do processo administrativo que originou a Dispensa de Licitação em análise, a fim de comprovar a estrita obediência aos artigos 26, 27 e 29 da Lei 8.666/93.

Analisada a defesa, a Auditoria entendeu que a documentação anexada mostra a razão da escolha do fornecedor (art. 26, II da Lei 8.666/93), a justificativa de preço (art. 26, III da lei 8.666/93), a documentação da empresa contratada (arts. 27 e 29 da lei 8.666/93), bem como as notas fiscais e de empenho, em substituição ao termo de contrato, conforme preceitua o art. 62, §4º, da Lei 8.666/93.

Desta forma, posicionou-se pela **regularidade com ressalvas** do procedimento ora examinado, sugerindo que o gestor observe o princípio constitucional da eficiência e seja mais célere na aquisição de medicamentos através de decisões judiciais.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, sendo agendados para a presente sessão sem intimações.

VOTO

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foi sugerida a inclusão de documentos ao processo referentes a regularidade jurídica constante no art. 28 e regularidade fiscal no art. 29, ambos da Lei 8.666/93. Notificado, o Sr. Waldson Dias de Souza apresentou defesa e documentos. Após análise, verificou-se que foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações, observando-se ainda, que o contrato foi substituído por autorização de fornecimento, consoante permissivo legal.

Não existindo, pois, qualquer mácula, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação ora examinado, bem como dos atos dela decorrentes, com **RECOMENDAÇÕES** para que o gestor observe o princípio constitucional da eficiência e seja mais célere na aquisição de medicamentos através de decisões judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12722/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 12722/11**, referentes à dispensa de licitação para aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a dispensa de licitação ora examinada, bem como os atos dela decorrentes, com **RECOMENDAÇÕES** para que o gestor observe o princípio constitucional da eficiência e seja mais célere na aquisição de medicamentos através de decisões judiciais, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas